



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.003648/2004-29
Recurso nº 162.596 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.477 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente OSWALDO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONFRONTO DE INFORMAÇÕES.

É legítimo o lançamento baseado em omissão de rendimentos apurada pelo confronto das informações prestadas pela fonte pagadora com os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

À míngua de comprovação, cabível a glosa de despesas que o contribuinte pretendeu deduzir em sua declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

A stylized signature consisting of a horizontal line with a small loop at the end.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente

A handwritten signature in cursive script, reading 'Tânia Mara Paschoalin'.

TÂNIA MARA PASCHOALIN - Relatora

EDITADO EM: 17/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

7

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 112/120, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2002, ano-calendário 2001, que exige o imposto suplementar de R\$ 8.264,08, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 2.655,23), diferença do imposto de renda retido na fonte (R\$ 145,40), dedução indevida de despesas médicas (R\$ 26.311,66) e indevida dedução de incentivo (R\$ 443,59).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que não declarou os rendimentos considerados omitidos por não ter recebido os correspondentes informes de rendimentos. Além disso juntou documentos de despesas cujas deduções pretendia fossem restabelecidas.

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, conforme Acórdão de fls. 123/126, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

DEDUÇÕES NÃO COMPROVADAS.

As deduções utilizadas pelo contribuinte para reduzir a base de calculo do imposto de renda da pessoa física que não estiverem devidamente comprovadas de conformidade com a legislação vigente, não podem ser aceitas pelo fisco.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 18/07/2007 (fl. 126), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 135/136, em 17/08/2007, para defender o restabelecimento das deduções glosadas, com base nos documentos trazidos às fls. 137/144. Afirmou, ainda, que é muito comum o médico realizar atendimento de urgência em hospitais e para convênios dos quais ele não é credenciado, sem receber seus honorários.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

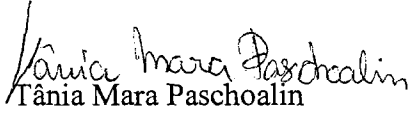
O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, destaque-se que inexistem elementos ou argumentos, nos autos, capazes de afastar a omissão de rendimentos (decorrente de trabalho sem vínculo empregatício) apurada pela autoridade fiscal, em consonância com as DIRF (Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte) apresentadas pelas fontes pagadoras CECM DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - CNPJ 73.647.935/10001-36 (R\$ 342,30) e FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE - CNPJ 04.226.734/0001-03 (R\$ 2.312,93).

Quanto à glosa da dedução de despesas médicas e da dedução por gastos incentivados do imposto devido, resta também mantê-las, pois todos os documentos

apresentados pelo recorrente, às fls. 137/144, reportam-se a gastos ocorridos nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004. Portanto, não servem para comprovar as glosas em litígio restritas ao ano-calendário de 2001.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Tânia Mara Paschoalin